



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.247

(Processo nº. 2013/52414-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 04/2010, firmado entre a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA e a ALEPA.

Responsável: Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS – Presidente à época

Responsabilidade Solidária: AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e condenação dos responsáveis à devolução solidária do valor conveniado.

2-Aplicação de multas aos responsáveis pelo dano ao Erário Estadual e pela intempestividade na remessa das contas.

3- Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2013/52414-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 04-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - ALEPA e a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, objetivando apoio financeiro ao projeto “Estruturar para melhor beneficiar”, de responsabilidade da Srª. Cidileia Lima dos Santos, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 31/33) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor efetivamente repassado, ou seja, R\$ 22.745,52 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), em razão da omissão no dever de prestar contas e de dano ao erário, além da aplicação de multas regimentais a responsável pelo convênio.

O Ministério Público de Contas (fls. 38/42) opina pela irregularidade das contas, com devolução do valor efetivamente repassado, em razão da omissão no dever de prestar contas e de desvio de dinheiro público, além da aplicação das multas cabíveis a responsável. Sugere, ainda, a responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos, assim como a expedição de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

determinação a ALEPA para que só firme convênios dentro do rol de suas atribuições constitucionais ou fiscalizadoras.

A responsável pelo convênio e a pessoa jurídica foram devidamente citadas e não apresentaram defesa.

Importante salientar que o Laudo de Acompanhamento e Fiscalização, às fls. 21/25, esclarece que o convênio foi denunciado e, das cinco parcelas acordadas foram repassadas três, no valor total de R\$ 22.745,52 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que, no momento da prestação de contas feita pelo Conveniente junto a ALEPA, não houve comprovação do valor de R\$ 9.916,27. Em conclusão, afirma que os objetivos do convênio foram parcialmente alcançados.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas IRREGULARES devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sr^a. Cidileia Lima dos Santos, bem como a Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia, responsável solidária pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 22.745,52 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado.

Aplico a responsável as seguintes multas:

1) R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Deixo de acatar a sugestão do Ministério Público de Contas quanto à expedição de determinações à ALEPA, pois o Legislativo Estadual, seguindo orientação emanada desta Corte de Contas, vem se abstendo de firmar repasse voluntário de recursos públicos por meio de convênios.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Voto divergente, excluindo a responsabilidade solidária da Pessoa Jurídica.

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: De acordo com o relator.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: De acordo com o relator.

Voto da Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA: De acordo com o relator

Voto do Conselheiro Presidente LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: De acordo com o voto divergente da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS, CPF n.º.688.043.422-34 e a AGÊNCIA POPULAR DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, CNPJ n.º 05.705.156/0001-91, à devolução do valor de R\$-22.745,52 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), devidamente corrigidos a partir de 19.05.2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar a Sra. CIDILEIA LIMA DOS SANTOS, as multas de R\$ 2.275,00 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que adoção das medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 01 de dezembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
MILENE DIAS DA CUNHA (Cons.^a Substituta Convocada)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240